PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039722-50.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES e outros Advogado (s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO FOGO AMIGO, DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL E PELO GAECO(MP), APURANDO DELITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013, ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DO COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO E MUNICÕES DE USO RESTRITO COMO FUZIS E ESPINGARDAS CALIBRE 12 SEMIAUTOMÁTICAS UTILIZADOS FREQUENTEMENTE EM ASSALTO A CARROS FORTES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORAM REGULARMENTE TECIDOS ARGUMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA O CÁRCERE PROVISÓRIO DO PACIENTE, INVIÁVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PORQUANTO A PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA OCRIM. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM DOMICILIAR PARA CUIDADOS DE FILHOS MENORES E PAI DOENTE. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS MENORES E POR SEU GENITOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SUA VEZ, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES OS REOUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARECER DA P.G.J. PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Diogo Denes do Nascimento Alves (OAB/PE nº 51134-A) em favor de Jhonnatan Wallas Reis Alves, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, autoridade apontada coatora. 2. Verifica-se dos autos, em apertada síntese, que o Paciente teve expedido contra si mandado de prisão preventiva em 14.05.2024, por força de prisão preventiva, em face da Operação "Fogo Amigo" deflagrada pela Polícia Federal e pelo GAECO alicerçada no Inquérito Policial nº 2023.0088392 DPF/JZO/BA, nas medidas cautelares nº 8006144-46.2024.8.05.0146 e 8001164-56.2024.8.05.0146 e no acordo de colaboração premiada homologado nos autos do processo nº 8000454-36.2024.8.05.0146l, em que se buscou investigar supostas ocorrências dos crimes previstos nos Arts. 2º, § 2º e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013 (define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências) e art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (estatuto do desarmamento), além de outros delitos porventura constatados no curso da investigação, contudo o referido mandado de prisão ainda não foi cumprido. 3. Argumenta o Impetrante que o Paciente é pessoa trabalhadora, com residência conhecida e definida, primária, sem qualquer incursão na criminalidade, merecedora de responder a acusação em liberdade, além de contar filhos menores e genitor enfermo, todos dependentes dos seus cuidados. 4. Evidencia-se dos autos que se trata de suposta Organização Criminosa, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e roubo de carros fortes e instituições financeiras, envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA, com a divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, uma grande quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; existência de lojas ou estabelecimentos

comerciais destinatários das armas e munições irregulares. 5. Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto o paciente foi apontado como um contumaz negociador de armas e munições da ORCRIM, sendo identificadas 32 (trinta e duas) movimentações financeiras relativas a tais negociatas, recebendo a expressiva quantia de R\$ 56.400,00, em doze transações, sendo portanto estampado o preenchimento do fumus comissi delicti. 6. Esclareceu o magistrado privemo, em suas informações, que a prisão foi decretada como garantia da ordem pública, dada a presença de indícios suficientes de cometimento de crimes em rede organizada de comércio de armas de fogo, apresentando risco concreto de reiteração delitiva, pois os delitos, seriam, em tese cometidos, em cadeia e de forma progressiva, dentro da mencionada organização, destacando também que o Paciente encontrava-se foragido, portanto não fora cumprido o mandado de prisão, bem como fora negado o benefício da prisão domiciliar requerido. 7. Por outro viés, o pedido de prisão domiciliar, por ser o paciente genitor de filho menor de 12 anos de idade, é cediço que os Tribunais pátrios têm decidido que a prisão domiciliar do genitor somente é possível quando restar demonstrado nos autos que é imprescindível aos cuidados dos filhos menores. Destarte, para a concessão da prisão domiciliar não basta preencher o requisito objetivo previsto no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, sendo necessária a demonstração de que o pai é o único responsável pelos cuidados do filho. 8. Cumpre destacar que, com relação à filha menor, seguer foi juntada a certidão de nascimento comprovando que o paciente era seu pai, mas tão somente uma declaração assinada pela suposta mãe da menor, declarando que o Réu, ora paciente, é pai da criança e também seu provedor. Ocorre, todavia, que além de não ter sido juntado qualquer documento oficial atestando a paternidade, o que foi declarado pela genitora da menor é que o paciente é provedor, satisfazendo as necessidades materiais da menor, restando, portanto, evidente, que este não é o único responsável pela criança, na medida em que este é cuidada pela mãe. 9. De igual forma, não restou comprovado que o Paciente é o único responsável por seu filho menor de idade, na medida em que no documento juntado por ele próprio, referente ao tratamento feito no estabelecimento comercial "Espaço Acolher", consta como responsável uma terceira pessoa (ID nº 64345194). 10. Assim, não há comprovação de que o paciente é o único responsável para prover os cuidados básicos necessários para a subsistência dos menores. 11. Da mesma forma, não obstante o impetrante ter comprovado que o genitor do paciente é portador de neoplasia, os exames relacionados a esta enfermidade estão datados do ano de 2015, não havendo qualquer relatório esclarecendo sobre o andamento da doença. Não obstante, foi apresentado um relatório médico atualizado de seu genitor, sinalizando a existência de sintomas de stress e depressão (CID 10 F:32 e F43), relatando ainda outros problemas de saúde, com a solicitação para afastamento laborial por 60 dias (ID nº 64345176), contudo não há qualquer evidência de que o Paciente seja o único responsável pelo acompanhamento de seu genitor. 12. Importante consignar que o paciente encontra-se foragido, restando, por conseguinte, evidenciado que não é o único responsável pelos cuidados dos filhos e do genitor, pois que atualmente encontram-se longe dele. 13. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 14. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça,

Dra. Armênia Cristina Santos. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 8039722-50.2024.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DENEGAR a Ordem, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039722-50.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES e outros Advogado (s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Diogo Denes do Nascimento Alves (OAB/PE nº 51134-A) em favor de Jhonnatan Wallas Reis Alves, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, autoridade apontada coatora. Verifica-se dos autos, em apertada síntese, que o Paciente teve expedido contra si mandado de prisão preventiva em 14.05.2024, em face da Operação "Fogo Amigo" deflagrada pela Polícia Federal e pelo GAECO alicerçada no Inquérito Policial nº 2023.0088392 DPF/JZO/BA, nas medidas cautelares nº 8006144-46.2024.8.05.0146 e 8001164-56.2024.8.05.0146 e no acordo de colaboração premiada homologado nos autos do processo nº 8000454-36.2024.8.05.0146l, em que se buscou investigar supostas ocorrências dos crimes previstos nos Arts. 2º, § 2º e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013 (define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências) e art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (estatuto do desarmamento), além de outros delitos porventura constatados no curso da investigação. Argumenta o Impetrante que o Paciente é pessoa trabalhadora, com residência conhecida e definida, primária, sem qualquer incursão na criminalidade, merecedora de responder a acusação em liberdade, além de contar filhos menores e genitor enfermo, todos dependentes dos seus cuidados. Pleiteia a impetração, que ao menos, se permita ao Paciente a prisão domiciliar humanitária, com o uso de tornozeleira, por ser o responsável pelos filhos menores, que fazem atualmente acompanhamento com equipe multidisciplinar e em fase de investigação de possível TDH e/ou Autismo, e ainda por seu genitor enfermo Pede a soltura liminar e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, tornada definitiva a liminar pretendida. Colacionou entendimentos doutrinários em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. Em decisão de ID 64515600 indeferiu-se o pleito liminar. As informações aportaram nos autos (ID. 64704771). No ID 64640236, a douta Procuradora de Justiça Armênia Cristina Santos opinou pela denegação da Ordem. É o Relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039722-50.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES e outros Advogado (s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO Advogado (s): VOTO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Diogo Denes do Nascimento Alves (OAB/PE nº 51134-A) em favor de Jhonnatan Wallas Reis Alves, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, Dr. Eduardo Ferreira Padilha, autoridade apontada coatora. Pugna o Impetrante pela conversão da prisão em domiciliar, sob o argumento de que é o responsável pelo sustento de seus dois filhos, bem como pelo auxílio de seu genitor enfermo. Argumenta também sobre a favorabilidade de suas condições pessoais. 1. DA REGULARIDADE DO DECRETO PRISIONAL Conforme síntese acima, funda-se o writ na tese de conversão da Prisão Preventiva para prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico, tendo em vista que está comprovado o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, pois genitor de duas crianças menores (02 e 10 anos de idade) e responsável pelo genitor (portador de câncer retal). Importante elucidar, inicialmente, o trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente: "(...) Segundo se depreende do caderno procedimental, a investigação se iniciou com a Informação de Polícia Judiciária nº 32/2023 - UIP/PF/JZO/BA, confeccionada a partir da análise do celular de HIAGO RODRIGUES DA CRUZ, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de ID nº 395094528, expedido nos autos do Processo 8006040-88.2023.8.05.0146, pela 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, relacionado ao IPL 2023.0002581, no âmbito da Operação ASTREIA. A partir da citada análise, foi possível descortinar intensa atividade de comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, praticada por organização criminosa composta por HIAGO RODRIGUES DA CRUZ, CPF 046.630.145-69; por JOSENILDO DE SOUSA SILVA, CPF 049.043.004-08, Policial Militar do Estado de Pernambuco e o principal fornecedor ilegal e articulador do esquema criminoso com uma grande rede de contatos; por JHONNATAN WALLAS REIS ALVES, CPF 064.858.215-97, registrado como Atirador Desportivo (CAC) e um dos principais intermediadores de venda de armas de fogo; e diversos outros agentes de segurança pública, vigilantes e CACs... Sobre os indícios suficientes de autoria, incumbe a análise individualizada de cada investigado, ressaltando que tal verificação não importa em qualquer julgamento antecipado, vigorando sempre o princípio da presunção de inocência, cuidando-se, apenas, da verificação acerca do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, onde o fumus comissi delicti se desvela como requisito crucial. ... II) JHONNATAN WALLAS REIS ALVES Os elementos colhidos indicam, que não apenas Hiago atuava como representante de Josenildo no comércio ilegal de armas e munições, eis que tal função também seria exercida com relevo, por Jonnatan Wallas, constando que seria um contumaz negociador de armas e munições. JHONNATAN, além de comercializar armas, é apontado como responsável pela intermediação de venda de algumas armas oferecidas por HIAGO e fornecidas por JOSENILDO. Nesse esquadro, no âmbito da "Operação Astreia", tem-se que JHONNATAN era um dos principais contatos de HIAGO para a negociação de armamentos, sendo identificadas 32 (trinta e duas) movimentações financeiras relativas a tais negociatas. Ademais, no RIF de Lorena Itabaiana, no âmbito da Operação astreia, JHONNATAN WALLAS REIS ALVES recebeu a expressiva quantia de R\$ 56.400,00, em doze transações, sendo portanto estampado o preenchimento do fumus comissi delicti... Com efeito, evidenciou a periculosidade concreta dos agentes, ao destacar que estão engajados, de forma organizada e contínua, na distribuição de armas e munições ilegais nos Estados da Bahia/Pernambuco/Alagoas, inclusive com fortes indícios de que tais armamentos, parte deles, tem como destino

organizações criminosas, como ocorreu por exemplo na ORCRIM HONDA, no bojo da Operação Astreia. Registro que é válida a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade dos investigados, manifestada por participação em estruturada e perigosa organização criminosa, na qual exercem função relevante... Ante o exposto, acolho a representação e forte no art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: Josenildo de Sousa Silva - CPF 04904300408; Jhonnatan Wallas Reis Alves - CPF 06485821597; Werisson Damasceno Conceição - CPF 04528180529; Igor Endel Moreira da Silva - - CPF 05999025583; Isaac Junior Santos de Oliveira - CPF 93837429504; Queila Cristina Cardoso de Oliveira - CPF 29838848808; Felipe Gomes Tavares - CPF 04414893542; Gisnaac Santos de Oliveira - CPF 43464734153; Andrei Dias de Oliveira - CPF 08666063513; Bruno da Silva Lemos - CPF 06793682563; Gleydson Calado do Nascimento - CPF 04252724430; Jair Faria da Hora — CPF 01879620570 Diego do Carmo dos Santos — CPF 86175538552; Mauro das Neves Grunfeld - CPF 03081152526; Fábio Nascimento Figueiredo - CPF 92220932591: Robson de Jesus Santos - CPF 78361338500: Marcos Vinicius Santos Barbosa - CPF 07033372540; Eliomar de Oliveira da Cruz - CPF 01783627514; Eraldo Luiz Rodrigues - CPF 41167635434 e; Almir Sales dos Santos Júnior - CPF 01076977502.[...] Não se desconhece, na esteira de precedente da Corte Suprema que "A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva. para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe — além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) — que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu". É que "A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. — A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. — Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (HC 115613, Relator (a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, processo eletrônico DJe-155 divulg 12-08-2014 public 13-08-2014). Contudo, cumpre destacar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. Assim, "Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e

objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP)" (HC 137234, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, processo eletrônico DJe-028 divulg 10-02-2017 public 13-02-2017). Esclareceu o magistrado privemo, em suas informações, que a prisão foi decretada como garantia da ordem pública, dada a presenca de indícios suficientes de cometimento de crimes em rede organizada de comércio de armas de fogo, apresentando risco concreto de reiteração delitiva, pois os delitos, seriam, em tese cometidos, em cadeia e de forma progressiva, dentro da mencionada organização, destacando também que o Paciente encontrava-se foragido, portanto não fora cumprido o mandado de prisão, bem como negado o benefício da prisão domiciliar requerido. Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a fundamentar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública. Evidencia-se dos autos que se trata de suposta Organização Criminosa, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas e roubo de carros fortes e instituições financeiras, envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Observa-se assim a divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, uma grande guantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Neste cenário, a prisão preventiva justifica-se como forma de evitar a possível prática de infrações penais, nos termos do artigo 282, I, parte final, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto o paciente foi apontado como um contumaz negociador de armas e munições da ORCRIM, sendo identificadas 32 (trinta e duas) movimentações financeiras relativas a tais negociatas, recebendo a expressiva quantia de R\$ 56.400,00, em doze transações, sendo portanto estampado o preenchimento do fumus comissi delicti. Entendo, portanto, que, no caso, estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, devidamente demonstrados. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora, não havendo que se falar em outras medidas cautelares. Disso resulta necessidade da constrição e a evidente ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a segregação, no momento, a única forma de acautelar a ordem pública, que certamente fica abalada

diante de atitudes como as apresentadas pelos custodiados. Da mesma maneira, face aos elementos coligidos, afiguram-se inidôneas, ao menos por ora, as medidas cautelares alternativas à prisão. Diante dos elementos referidos, constato que a autoridade coatora logrou demonstrar a necessidade da prisão, evidenciando a gravidade concreta da conduta, a fundamentar a necessidade da prisão preventiva para acautelamento da ordem pública. Neste sentido, restou demonstrada a existência de fundamentação exarada pelo Juízo a quo, sendo devidamente observado o teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315, § 2º, do CPP. Por conseguinte, ainda que a Lei nº 12.403/2011 tenha instituído a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, evidenciando-se que a liberdade, durante o processo, é a regra, concebe-se que a prisão cautelar, em que pese excepcional, torna-se admissível em nosso ordenamento jurídico, contanto que estejam presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, concomitantemente à inviabilidade e inadequação da aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que a proteção da sociedade é objetivo prioritário do Estado democrático, cabendo destacar que o direito à liberdade individual do cidadão, representado pela presunção de inocência, não pode sobrepor-se à paz social. Como já destacado em casos semelhantes ao dos autos, a segregação preventiva é possível quando presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 312 do CPP, os quais estão presentes no caso em exame. Trata-se de crime grave. punido com reclusão. Daí por que, considerando tal contexto, reputo que a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar a necessidade da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessidade da prisão preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto, motivo pelo qual vai mantida, por ora. Ademais, o paciente evadiu-se para lugar incerto e não sabido, encontrando-se foragido até a presente data, o que reforça a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. A esse respeito: HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024987-80.2022.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante a bela. ADRIANNE MUNIZ DE MORAES e como paciente, FILIPE DOS SANTOS SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o writ e DENEGAR a ordem. Salvador, (TJ-BA - HC: 80249878020228050000 Desa. Nágila Maria Sales Brito – 2º Câmara Crime 2º Turma, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2022) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE TEM CONTRA SI UM MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, EM ABERTO, MOTIVADO POR ACUSAÇÕES DO MESMO PERTENCER À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, "BONDE DO MALUCO", CONFORME INVESTIGAÇÕES POLICIAIS EM CURSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE — CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PELA

PERICULOSIDADE DO AGENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO, ORDEM DENEGADA. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓS NÃO IMPÕEM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, cuja impetração, busca a concessão da ordem, sob a alegação de falta de fundamentação no decreto preventivo. Faz alusão às boas condições pessoais do paciente. A alegação quanto a falta de fundamentação, improcede, pois o Magistrado baseou sua decisão, na garantia da ordem pública e demais requisitos preconizados pelo artigo 312 do CPP, , apresentando elementos fáticos e concretos, levando em conta, sobretudo na periculosidade do agente, e, pelos fatos que implicam na necessidade da manutenção prisional. Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Condições pessoais, aludidas, são irrelevantes no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8022940-36.2022.8.05.0000, sendo impetrado pela Belª. Márcia Valeria dos Santos Pimenta, (OAB-Ba 25672) em favor do paciente WILHANS CARVALHO LEITE, apontando como Autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim - BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator (TJ-BA - HC: 80229403620228050000 Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma, Data de Publicação: 29/08/2022) 2. DO PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PROLE Impende destacar, de logo, a dicção dos arts. 318 a 318-A do CPP que regem a matéria: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar guando o agente for: (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Pois bem. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para homens com filhos em tenra idade, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida. Com efeito, inobstante a presença do requisito objetivo previsto no dispositivo legal, "a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao magistrado, com vistas a resquardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida" (STJ, HC nº 355.229). In casu, com relação ao pedido de prisão domiciliar feito pelo Paciente, por ser o paciente genitor de filho menor de 12 anos de idade, é cediço que os Tribunais pátrios têm decidido que a prisão domiciliar do genitor somente é possível quando restar demonstrado nos autos que é imprescindível aos cuidados dos filhos menores. Destarte, para a concessão da prisão domiciliar não basta preencher o requisito objetivo previsto no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, sendo necessária a demonstração de que o pai é o único responsável pelos cuidados do filho. Os Tribunais pátrios não discrepam deste entendimento, como se depreende dos julgados abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A menção a circunstâncias indicativas da gravidade da conduta em tese perpetrada — notadamente pela apreensão de cerca de 2,5 kg de maconha, 100 g de cocaína e 100 g de crack, além de anotações relacionadas ao comércio espúrio e dinheiro em

espécie — constitui fundamento bastante para a imposição da cautela extrema, a despeito das condições pessoais favoráveis do acusado. 2. Outrossim, esta Corte Superior firmou o posicionamento de que, para a concessão de prisão domiciliar a pai de menor de 12 anos, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da criança, o que não se verificou na espécie. 3. Para alterar essa conclusão, seria necessária dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. Agravo não provido. (STJ. AgRg no HC 696.102/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021)". Na mesma linha de pensamento, tem decidido o Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — NEGATIVA DE AUTORIA — IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL — RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA - PRISÃO DOMICILIAR -PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS - IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A negativa de autoria pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita. Não há ilegalidade na decretação da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, principalmente diante da gravidade concreta das condutas, em tese, praticadas pelo paciente, e para a aplicação da lei penal, bem como diante do risco de reiteração delitiva. O princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Apesar das alterações promovidas no Código de Processo Penal, que ampliaram as hipóteses de concessão de prisão domiciliar, é imprescindível a juntada de provas idôneas que demonstrem a satisfação dos requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.129524-1/000, Relator (a): Des.(a) Flávio Leite, 1º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/08/2021, publicação da sumula em 04/ 08/ 2021)." (grifos aditados) Neste sentido, em que pese os argumentos expendidos pelo impetrante, aduzindo que o paciente é o único responsável pelos menores, vê-se que tal assertiva não restou demonstrada nos autos. Cumpre destacar que, com relação à menor L. A. C. a S. sequer foi apresentado registro de nascimento comprovando que o paciente seria seu genitor, constando tão somente um documento firmado pela suposta mãe da menor, declarando que o paciente é pai da criança e também seu provedor. Ocorre, todavia, que além de não ter sido juntado qualquer documento oficial atestando a paternidade, o que foi declarado pela genitora da menor é que o paciente é provedor, satisfazendo as necessidades materiais da menor, restando, portanto, evidente, que este não é o único responsável pela criança, na medida em que este é cuidada pela mãe. De igual forma, não restou comprovado que o Paciente é o único responsável por seu filho C.S.R.A. na medida em que no documento juntado pelo impetrante, referente ao tratamento feito no estabelecimento comercial "Espaço Acolher", consta como responsável uma terceira pessoa (ID nº 64345194). Assim, não há comprovação de que o paciente é o único responsável para prover os cuidados básicos necessários para a subsistência dos menores. Da mesma forma, não obstante o impetrante ter comprovado que o genitor do paciente é portador de neoplasia, os exames relacionados a esta enfermidade estão datados do ano de 2015, não havendo qualquer relatório esclarecendo sobre

o andamento da doença. Não obstante, foi apresentado um relatório médico atualizado, apresentando sintomas de stress e depressão (CID 10 F:32 e F43), relatando ainda outros problemas de saúde, com a solicitação para afastamento laborial por 60 dias (ID nº 64345176), contudo não foi apresentada comprovação de que o Paciente seja o único responsável pelo acompanhamento de seu genitor. Outrossim, consigne-se que tal pedido já foi analisado no juízo primevo, oportunidade em que o magistrado denegou o pleito, ao fundamento de que inexistem elementos idôneos de que seja o acusado indispensável aos seus cuidados, bem como a subsistência da criança esteja ameaçada. Importante consignar que o paciente encontra-se foragido, restando, por conseguinte, evidenciado que não é o único responsável pelos cuidados dos filhos e do genitor, pois que atualmente encontram-se longe dele. Por derradeiro, embora o art. 318, do Código de Processo Penal, preveja a aplicação da prisão domiciliar em substituição à custódia preventiva, a análise do caso concreto impede a referida conversão, em se considerando a periculosidade do paciente, conforme já ressaltado anteriormente. 3. DA FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente possuir residência fixa e trabalho, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS № 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA -SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão preventiva deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos

elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou seguer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do

recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 Ao final, depreende-se que a douta impetração esqueceu de robustecer suas alegações com provas justificadoras da desnecessidade da custódia do Suplicante, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda. A douta Procuradora de Justiça, em seu Parecer, destacou que: "...Veja que a jurisprudência considera inviável a substituição o da cautelar pela prisão domiciliar em caso de réu foragido, mormente porque na o ha o que se substituir, vez que o mandado na o foi cumprido. Ademais, o fato de estar o paciente foragido, reforça a necessidade de preventiva para garantia da aplicaçãoo da lei penal. Importante salientar que o paciente teve sua prisão preventiva decretada para garantir a ordem pública, de modo a evitar a pra tica de novos crimes, ante a periculosidade dos investigados, manifestada por participação em estruturada e perigosa organização criminosa, na qual exercem função importante, conforme ID 64345059, fls. 10/11. Além disso, apesar de a Defesa do paciente ter anexado nos autos documentos comprovando a enfermidade do pai e a paternidade de dois filhos menores, ocorre que os referidos documentos, na o atestam ser ele o u nico responsável pelos cuidados..." Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de JHONNATAN WALLAS REIS ALVES, impõe-se a manutenção da medida extrema. Ante o quanto exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala das Sessões, (data registrada no sistema). DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16